

EXTRATO DA ATA

RE 227.159/GO — Relator: Ministro Néri da Silveira. Recorrente: Ministério Público estadual. Recorridos: Câmara Municipal de Pirenópolis e outros (Advogado: Dosimar Leite)

Decisão: Por unanimidade, a Turma conheceu do recurso e lhe deu provimento. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Ministros Maurício Corrêa e Nelson Jobim.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes à sessão os Ministros Celso de Mello, Carlos Velloso, Maurício Corrêa e Nelson Jobim. Subprocurador-Geral da República, Dr. Edinaldo de Holanda Borges.

Brasília, 12 de março de 2002 — Antonio Neto Brasil, Coordenador.

RECURSO EM HABEAS CORPUS 82.984 — SP

Relatora: *A Sra. Ministra Ellen Gracie*

Recorrente: *Pedro Munholi*

Recorrido: *Superior Tribunal de Justiça*

Habeas corpus. Prisão Civil. Prestações alimentícias. Inadimplemento.

1. A ordem para pagamento de apenas três das últimas parcelas, ficando o alimentante, no caso do não-cumprimento, sujeito à prisão civil, é consentânea com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.
2. Tendo sido a tese formulada pela defesa expressamente rejeitada pelo Juiz em audiência de conciliação, instrução e julgamento, não há se falar em cerceamento.
3. *O habeas corpus não é via adequada ao exame das escusas de inadimplemento das prestações alimentícias por alegada incapacidade financeira do alimentante, máxime se tal matéria não foi objeto de apreciação no acórdão recorrido.*

Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

Brasília, 30 de maio de 2003 — Sepúlveda Pertence, Presidente — Ellen Gracie, Relatora.

RELATÓRIO

A Sra. Ministra Ellen Gracie: Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* contra acórdão da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (HC nº 23.641, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito), assim ementado:

“*Habeas corpus. Prisão Civil. Alimentos*”

1. A jurisprudência da 2ª Seção está firmada no sentido de que o devedor de alimentos, para se livrar da prisão civil, deve pagar as três últimas prestações vencidas à data do mandado de citação e as vincendas durante o processo.
2. Não há falar em cerceamento do direito de defesa, no caso dos autos, já que apreciada e indeferida pelo Juiz de Direito, diante dos elementos dos autos, a justificativa apresentada em relação à inadimplência.
3. O *habeas corpus* não é via adequada para o exame aprofundado de provas e a verificação das justificativas, fáticas, apresentadas em relação à inadimplência do devedor e da necessidade da credora.
4. A propositura de ação de exoneração de alimentos não obsta a execução de alimentos com base no art. 733 do Código de Processo Civil, admitindo-se a prisão civil do devedor.
5. Ordem denegada.” (Fl. 193).

O recorrente alega cerceamento de defesa na medida em que o juízo de origem intimou-o a pagar a importância de R\$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais), sob pena de prisão, informando-lhe que nenhuma justificativa seria acolhida, pois já ultrapassada a oportunidade. Além disso, afirma que não teve sequer a oportunidade de tomar ciência do cálculo apresentado.

Ressalta que já propôs ação de exoneração de pensão alimentícia, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Caraguatatuba/SP e que, atualmente com 73 anos de idade, se encontra aposentado por invalidez, percebendo apenas um salário mínimo para a sua própria subsistência, condição que o impede de arcar com as parcelas alimentícias.

Requer o provimento para que seja revogado o decreto de prisão expedido em seu desfavor.

Em parecer da lavra do Subprocurador-Geral, Dr. Edson Oliveira de Almeida, o Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do recurso (fls. 269/271).

É o relatório.

VOTO

A Sra. Ministra Ellen Gracie (Relatora): O recorrente repete as alegações presentes no *habeas corpus* impetrado perante o STJ, sem, contudo, infirmar os fundamentos do acórdão recorrido.

Colho das informações prestadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 138-140) que, ajuizada execução para a cobrança de dívida alimentícia vencida, correspondente ao período de julho de 1977 a julho de 1999, no valor total de R\$ 30.357,42, o Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos ordenou a cisão da execução para que somente as três últimas parcelas, no valor de R\$ 3.702,81, fossem executadas nos termos do art. 733 do Código de Processo Civil ⁽¹⁾.

A ordem para pagamento de apenas três das últimas parcelas, ficando o alimentante, no caso do não cumprimento, sujeito à prisão civil, é consentânea com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido: HC nº 75.180, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, unânime, DJ de 1º-8-1997 e HC nº 74.663, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, unânime, DJ de 6-6-1997.

Quanto ao alegado cerceamento de defesa, assim registrou o acórdão recorrido:

“O apontado cerceamento do direito de defesa, por sua vez, não está caracterizado. No despacho indeferitório da liminar apresentei a seguinte fundamentação:

‘Primeiramente, os próprios impetrantes admitem que o Juiz de Direito, a meu ver na instância própria, decidiu que o paciente não produziu as provas necessárias à comprovação de sua impossibilidade em pagar os alimentos (cf. fls. 04), ou seja, rejeitou a justificativa apresentada anteriormente. Daí, penso, não há falar em cerceamento do direito de defesa nos moldes apresentados pelos impetrantes.’ (fls. 132)

⁽¹⁾ Art. 733. Na execução de sentença ou de decisão, que fixa os alimentos provisionais, o juiz mandará citar o devedor para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.

§ 1º Se o devedor não pagar, nem se escusar, o juiz decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.

§ 2º. O cumprimento da pena não exime o devedor do pagamento das prestações vencidas e vincendas.

§ 3º. Paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão.

De fato, na audiência de conciliação, instrução e julgamento realizada em 13/11/00, restou alegado pela defesa 'que poderia demonstrar a impossibilidade absoluta e fortuita para a situação de inadimplemento, de modo a prejudicar o pleito executório' (fls. 155). O Juiz de Direito, entretanto, decidiu que 'da obrigação de pagar os alimentos nada há que combater, porquanto a mera justificativa do executado no tocante às suas dificuldades financeiras não tem o condão de eximi-lo da obrigação, mormente porque sequer amparadas em prova alguma. Outrossim, vale consignar que os problemas de saúde noticiados não arrostam o percebimento de benefício, sem descuidar a existência de via própria para minoração da manutenção' (fls. 155/156). Se tanto não bastasse, o paciente já ingressou com a ação de exoneração de alimentos, na qual poderá produzir todas as provas que entender necessárias para se eximir do cumprimento da obrigação. Daí que o fato de constar da carta precatória 'que justificativa alguma será acolhida, uma vez que já ultrapassada a oportunidade' (fls. 117), não traz qualquer prejuízo à defesa do paciente. A justificativa apresentada, volto a observar, já foi rejeitada." (Fls. 190-191)

Com efeito, se na audiência de conciliação, instrução e julgamento (fls. 53/54), com a presença do ora paciente e de seu advogado, houve a manifestação do Juiz acerca da tese formulada pela defesa, ocasião em que a rejeitou, não há se falar em cerceamento.

Além disso, quanto às alegações de impossibilidade de adimplemento das prestações em decorrência de dificuldades financeiras do paciente, as quais ensejam o acurado exame de matéria fática, o STF já decidiu:

"(...) Prisão civil – Prestação alimentícia – Inadimplemento. O habeas corpus não é o meio adequado a provar-se que o inadimplemento mostra-se escusável, mormente quando as decisões do juízo e do colegiado revisor, consubstanciadoras do ato apontado como de constrangimento, não abrangem tal matéria." (HC nº 75.515, Rel. Min. Marco Aurélio, 2ª Turma, unânime, DJ de 20-4-1998)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

EXTRATO DA ATA

RHC 82.984/SP – Relatora: Ministra. Ellen Gracie. Recorrente: Pedro Munholi (Advogado: Dorival de Paula Júnior). Recorrido: Superior Tribunal de Justiça.

Decisão: A Turma negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*. Unânime.

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes à sessão a Ministra Ellen Gracie. Participou da sessão o Ministro Gilmar Mendes, de acordo com o art. 41 do RISTF. Subprocuradora-Geral da República, Dra. Helenita Amélia G. Caiado de Acioli.

Brasília, 30 de maio de 2003 – Ricardo Dias Duarte, Coordenador.

- Processo que envolve crime de dano de arrendatário.
- Razoabilidade do prazo em que se desenvolve o processo.
- Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos acordam os Srs. Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das razões inequívocas a seguir por unanimidade, de acordo com o voto do Sr. Ministro Relator, com o Relator as Srs. Ministras Virgínia Leal, Fátima Gerchovitz, Hamilton Carvalhoso e Paulo Goffe.

Brasília-DF, 17 de Setembro de 2002 (data do julgamento). Ministra-Relatora de Acioli, Relatora.

Publicado no TP de 21.2.2003.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro-Relator de Acioli trata-se de *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário em favor de Gilmar Coimbra Neto em face de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

O Paciente foi preso em flagrante e denunciado como incurso no artigo 159, § 1º e 4º, I e IV, c.c. art. 61, do antigo Código Penal.

Contra tal decisão foi impetrada a presente ordem, em que o impetrante postula sua concessão, alegando entre outros, que a duração do prazo na formação da culpa, bem como ser o Paciente primário, sem qualquer antecedente criminal ou multa em sua vida processual, com prisão cautelar.

O Ministério Público Federal promoveu-se pela denegação da ordem por não atender aos requisitos.